

PARECER JURÍDICO nº 051/2025

PROCESSO Nº 1303001/2025-PMLA

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-PMLA

SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: Reanálise e posicionamento técnico-jurídico acerca do julgamento do recurso administrativo apresentado por um dos licitantes na fase de habilitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo reencaminhado pelo Controle Interno para reanálise e emissão de parecer jurídico concernente ao julgamento do recurso administrativo apresentado por um dos licitantes do Pregão Eletrônico nº 003/2025, o qual tem como objeto futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais e equipamentos de piscicultura para atendimento do projeto “piscicultura sustentável” promovido pela Secretaria Municipal de Pesca de Limoeiro do Ajuru/PA.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER

II.1 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da

Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Controle Interno para reanálise e emissão de parecer jurídico concernente ao julgamento do recurso administrativo apresentado por um dos licitantes do Pregão Eletrônico nº 003/2025, o qual tem como objeto futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais e equipamentos de piscicultura para atendimento do projeto “piscicultura sustentável” promovido pela Secretaria Municipal de Pesca de Limoeiro do Ajuru/PA.

O processo licitatório prosseguiu normalmente, com parecer jurídico favorável nº 015/2025. Ocorre que, após a apresentação das propostas, a licitante WS FIGUEIREDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs Recurso Administrativo alegando, em suma, que a empresa WANZELER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA deveria ter sido desclassificada em razão de ter apresentado proposta fora do prazo de validade exigido no edital e pela ausência de declaração de garantia mínima.

Primeiramente, o parecer desta assessoria jurídica (Parecer nº 30/2025), em anexo nos autos, se manifestou no seguinte sentido:

Da análise dos autos, verifica-se que no sistema onde as propostas são apresentadas, a validade do documento em

comento da empresa WANZELER é de 120 dias, nos termos do edital. Registra-se que a proposta apresentada via sistema é a que conta para fins do certame, sendo o arquivo em pdf a que se refere o recorrente, mera formalidade, já que seu conteúdo não prevalece sobre o do sistema de compras.

No que tange a ausência da declaração de garantia mínima, melhor sorte não merece o recorrente, haja vista que, da leitura do edital, depreender-se não se tratar de documentação exigido na fase de habilitação, razão pela qual não deve ser levado em consideração para desabilitar a empresa.

O Controle Interno, porém, entendeu de modo diverso, o que motivou o reenvio do processo para esta assessoria.

Em nova análise detida dos autos, verifica-se que assiste razão a Controladoria do município. Isso porque o Edital da licitação em comento (**item 8.7, inciso V do edital**), de forma expressa, obriga o licitante a inserir na proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, a declaração de oferta de garantia dos serviços, o que não foi observado pela empresa WANZELER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Seguir por outra linha significaria afronta aos princípios de vinculação ao edital e à própria lei de licitações, motivo pelo qual esta assessoria revê seu posicionamento em relação ao parecer nº 30/2025.

Contudo, mantem-se o entendimento em relação a validade da proposta.

Ademais disso, entende-se que o restante do procedimento atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021, não sendo detectada nenhuma irregularidade e/ou contrariedade à legislação pertinente, seguindo todas as cautelas recomendadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III – CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, em sede de reanálise, esta Assessoria **OPINA** pelo **PROVIMENTO do recurso administrativo** apresentado, com **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa WANZELER COMÉRCIO e com a consequente alteração do quadro de vencedores do certame, em total consonância com a Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru - PA, 08 de julho 2025.

GIOVANNA FACIOLA
BRANDÃO DE SOUZA
LIMA:02283962200

Assinado de forma digital por
GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO
DE SOUZA LIMA:02283962200
Dados: 2025.07.08 16:45:05
-03'00"

GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA
OAB/PA 30.988